

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2022

Apensado: PL nº 1.920/2023

Cria a Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome de Esgotamento Profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome de Esgotamento Profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Síndrome de Esgotamento Profissional ou *Burnout* a síndrome resultante do estresse crônico no local de trabalho, que não foi gerenciado com sucesso, caracterizada por três dimensões:

- I - sentimentos de exaustão ou esgotamento de energia;
- II - aumento do distanciamento mental do próprio trabalho, ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao próprio trabalho; e
- III - redução da eficácia profissional.

Art. 2º O poder público, nas ações voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da Síndrome de Esgotamento Profissional, observará as seguintes diretrizes.

- I – prevenção, por meio de avaliação médica e psicológica periódica, com vistas ao diagnóstico precoce;



II – abordagem multidisciplinar no acompanhamento da saúde dos trabalhadores com Síndrome de Esgotamento Profissional;

Apresentação: 09/08/2023 14:45:11.230 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1464/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235222753100>



III – promoção de campanhas educativas com informações sobre as causas, os sintomas, as formas de prevenção e os meios de diagnóstico precoce da Síndrome de Esgotamento Profissional;

IV – capacitação permanente dos profissionais de saúde para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da Síndrome de Esgotamento Profissional;

V - articulação entre os setores da educação, da segurança, da saúde e da medicina do trabalho, entre outros, para a elaboração de estudos e políticas que contribuam para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento;

VI - fomento à produção, à sistematização e à divulgação de dados sobre a ocorrência da Síndrome de Esgotamento Profissional e sobre as medidas de prevenção adotados.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome de Esgotamento Profissional incluirá:

I – campanhas de orientação sobre a Síndrome de Esgotamento Profissional e suas apresentações;

II – elaboração de materiais didáticos para ampla distribuição em ambientes laborais, alertando e esclarecendo sobre a síndrome, suas causas, sintomas e meios de prevenção;

III – treinamento dos profissionais de saúde do SUS em métodos de prevenção, identificação, diagnóstico e tratamento integral da síndrome;

IV – incentivo a ações articuladas entre os setores da educação, da segurança, da saúde e da medicina do trabalho em prol da preservação da saúde no ambiente de trabalho;

IV - parcerias com entes públicos e privados para realizar, anualmente, durante a semana do dia 15 de outubro, ações concentradas que incluirão, entre outros, palestras, painéis e



seminários sobre a importância da prevenção e detecção da Síndrome de Esgotamento Profissional.

Art. 4º As informações e orientações sobre a Síndrome de Esgotamento Profissional incluirão:

Apresentação: 09/08/2023 14:45:11.230 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1464/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235222753100>



I – O direito de todos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

II– As características do trabalho compatível com a boa saúde mental do trabalhador, incluindo:

- a) conseguir prover o trabalhador dos meios de subsistência suficientes para sua família;
- b) trazer a sensação de confiança, propósito do trabalho e realização pessoal;
- c) criar oportunidades para relacionamentos positivos e inclusão em uma comunidade.

III – Os fatores de risco para doenças mentais relacionadas ao trabalho, incluindo:

- a) subutilização de competências ou subqualificação para o trabalho;
- b) cargas de trabalho ou ritmo de trabalho excessivos;
- c) horários longos, antissociais ou inflexíveis;
- d) falta de controle sobre o projeto de trabalho ou a carga de trabalho;
- e) condições físicas de trabalho inseguras ou precárias;
- f) cultura organizacional que permite comportamentos negativos;
- g) apoio limitado de colegas ou supervisão autoritária;
- h) violência, assédio ou intimidação;
- i) discriminação e exclusão;
- j) função de trabalho pouco clara;
- k) sub ou superpromoção;



l) insegurança no emprego, remuneração
inadequada ou
pouco investimento no desenvolvimento da carreira; e



m) demandas conflitantes entre casa e trabalho.

IV – As atitudes para promoção e proteção da saúde mental no trabalho, incluindo:

a) treinamento em saúde mental de gerentes, para que os ajudem a reconhecer e responder aos supervisionados com sofrimento mental;

b) desenvolvimento de habilidades interpessoais, tais como: comunicação aberta e escuta ativa; e

c) promoção de uma melhor compreensão de como os estressores do trabalho afetam a saúde mental e podem ser gerenciados.

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

